

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.167, DE 2024

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade de supervisão médica na produção e divulgação de conteúdos de saúde nos meios de comunicação, incluindo em aplicações de internet.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2167, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, objetiva alterar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade de supervisão médica na produção e divulgação de conteúdos de saúde nos meios de comunicação, incluindo em aplicações de internet.

O primeiro artigo do projeto determina que a divulgação de conteúdos de saúde nos meios de comunicação, incluindo em aplicações de internet, só poderá ocorrer sob supervisão médica. O médico supervisor deve ter registro válido em um Conselho Regional de Medicina e, em casos específicos de especialidades, possuir também o Registro de Qualificação de Especialista. O conteúdo divulgado deve identificar claramente o médico responsável.

O segundo artigo estabelece que os meios de comunicação devem adotar medidas para impedir a veiculação de conteúdos que não atendam a essas exigências.



* C D 2 5 5 1 8 3 8 4 8 1 0 0 *

Na justificação da proposição, o autor destaca que a disseminação de informações corretas é essencial para a saúde pública, enquanto a divulgação de informações por pessoas não habilitadas pode ter graves impactos negativos, como a proliferação de diagnósticos incorretos e tratamentos inadequados, especialmente nas redes sociais.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE), Comunicação (CCOM), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2167, de 2024, aborda um tema relevante para a saúde pública: a supervisão da divulgação de conteúdos de saúde nos meios de comunicação e nas plataformas digitais.

Com a crescente digitalização da saúde no Brasil e o aumento do consumo de informações por vias eletrônicas, é desejável que essas informações sejam fidedignas para evitar a propagação de conteúdos inverídicos ou inadequados, que possam comprometer a saúde da população.

A obrigação proposta pelo PL 2167/2024 se faz ainda mais necessária diante da proliferação de desinformação em plataformas digitais. Tal cenário tem sido caracterizado pela disseminação de diagnósticos e tratamentos superficiais, sem respaldo científico, que podem levar ao agravamento de condições de saúde e ao uso indevido de medicamentos.

A proliferação de informações médicas falsas na Internet e nos meios de comunicação é reconhecida internacionalmente como grave ameaça à saúde pública.¹ Por exemplo, há estudos indicando que quase 90% dos

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2024/mai/combate-a-desinformacao-na-area-da-saude-uma-luta-de-todos>.



* C D 2 5 5 1 8 3 8 4 8 1 0 0 *

brasileiros já receberam *fake news* sobre saúde² e que a esmagadora maioria dos profissionais de saúde identificou as notícias falsas como obstáculo ao combate à COVID-19.³

Logo, essa proposição é meritória e conta com meu apoio. Contudo, considero que modificações são necessárias para aprimorá-la, de modo que apresento substitutivo em anexo.

O substitutivo modifica a ementa do projeto para especificar que a supervisão deve recair sobre conteúdos associados ao exercício da medicina, uma vez que a expressão "conteúdos de saúde" é excessivamente ampla e poderia causar insegurança jurídica.

Além disso, o texto do parágrafo 8º, a ser incluído no artigo 4º da Lei nº 12.842, de 2013, foi revisado com o propósito de conferir maior segurança jurídica.

Essas alterações visam garantir a veracidade e a qualidade das informações médicas divulgadas, protegendo a segurança da população e a integridade da atuação profissional médica.

Diante das alterações sugeridas, voto pela aprovação do PL nº 2167, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2025-8271

² Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/KwCzQCqPkYwdKHYgkzrXPtb/>.

³ Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/infodemia-noticias-falsas-sobre-saude-dominam-redes-sociais-induzem-ao-erro-e-desafiam-autoridades/>.



* C D 2 5 5 1 8 3 8 4 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.167, DE 2024

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade de supervisão médica na produção e divulgação de conteúdos associados ao exercício da medicina nos meios de comunicação, incluindo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º

.....

§ 8º A divulgação por anúncio, publicidade ou propaganda e a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, incluindo em aplicações de internet, de atividade profissional privativa de iniciativa, participação e ou anuência do médico deverá observar as regras e resoluções do Conselho Federal de Medicina”.

Art. 2º É restrito ao médico divulgar informações, conceder entrevistas e publicar artigos científicos e conteúdos educativos versando sobre as atividades privativas do médico, observado o decoro da profissão e as regras e resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.
 Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora



* C D 2 5 5 1 8 3 8 4 8 1 0 0 *